

Processo: 0439201-04.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: SCHULZ AMERICA LATINA IMPOTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Requerente: SCHULZ BC EQUIPAMENTOS ACESSORIOS TUBULARES LTDA

Requerente: SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA

Requerente: SFB PARTICIPAÇÕES

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 17/05/2016

### Decisão

Fls. 2495/2507 - Trata-se de pedido, apresentado pelas requerentes, de prorrogação do prazo de suspensão das ações, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1018/1022.

Alega, em síntese, que o escoamento do prazo sem a devida aprovação do plano não se deu por culpa ou negligência das requerentes.

É o relatório.  
Examinados, decido.

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas.

Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações certamente ocasionará a quebra da empresa que se demonstra viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas.

2526

Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: 'os princípios são as normas das normas'.

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando o requerente não deu causa.

Cabe destacar os seguintes julgados: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que 'a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário'. Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão 'em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação'. 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por julgo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Julgo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

No caso propriamente dito, percebe-se que o emperramento do feito não se deu por culpa das requerentes, mas sim pelo fato da própria morosidade da máquina judiciária.

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta dias) a partir do seu encerramento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 17/05/2016.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_